



CENTRO UNIVERSITÁRIO IBMR
ÂNIMA EDUCAÇÃO
GABRIEL BORSOI MAIA DO CARMO

**ENDIVIDAMENTO DO GOVERNO FEDERAL: UMA ANÁLISE DOS
PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Rio de Janeiro

2023

GABRIEL BORSOI MAIA DO CARMO

**ENDIVIDAMENTO DO GOVERNO FEDERAL: UMA ANÁLISE DOS
PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Ciências Econômicas, do Centro Universitário IBMR - Ânima Educação, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Econômicas.

Orientador: Prof. Marcelo de Carvalho Azevedo Anache

Rio de Janeiro

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

GABRIEL BORSOI MAIA DO CARMO

**ENDIVIDAMENTO DO GOVERNO FEDERAL: UMA ANÁLISE DOS
PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Ciências Econômicas, do Centro Universitário IBMR - Ânima Educação, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Econômicas.

Rio de Janeiro, 06 de Dezembro de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Me. Ricardo Pereira Barbosa – IBMR

Prof. Me. Wagner Fernandes dos Santos – IBMR

Prof. e Orientador Marcelo de Carvalho Azevedo Anache – IBMR

Rio de Janeiro

2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho minha família, por todo apoio, incentivo e suporte nesta trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus pois, sem Ele, eu não teria concluído esta jornada acadêmica. Agradeço à toda minha família que me apoiou inconscientemente pois não sabiam exatamente sobre o que se passava, mas sempre estavam comigo, principalmente nas dificuldades e nas incertezas sobre o futuro em períodos inimagináveis. Agradeço aos meus professores/mestres por todo o conhecimento trocado neste longo período, em especial ao Dr. Marcelo de Carvalho Azevedo Anache, o qual foi de grande valia para a minha formação enquanto discente e profissional. Quero ainda agradecer aos meus colegas de curso, por toda interação e troca de conhecimentos, o que foi importante para agregar valor ao conteúdo da minha formação.

“O Brasil e o mundo sabem que este país é uma superpotência econômica em potencial.”

Margaret Thatcher

RESUMO

O pagamento de precatórios no Brasil deve ater-se para os liames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, sob elaboração de orçamento a ser previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA). No ano de 2021, a PEC dos Precatórios e as EC's n. 113 e 114, produziram alterações acerca da política de pagamento dos precatórios, o que pode ter favorecido ou não a redução da dívida pública dos entes federados, principalmente da dívida da União. Haja vista que os precatórios são títulos de dívidas do Estado legalmente constituídas. O objetivo geral da pesquisa foi analisar os impactos dos precatórios no endividamento do Governo Federal. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para fundamentar a pesquisa com resultados extraídos de estudos científicos, livros, legislações, jurisprudências, dados jornalísticos e estatísticos. Tratou-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e procedimento bibliográfico. Os resultados encontrados evidenciaram ineficiência das políticas orçamentárias para a redução da dívida pública da União, ocasionando assim o alto endividamento do Estado pela não quitação eficaz dos precatórios. Constatou-se que a PEC dos Precatórios e as EC's n. 113 e 114/21 favoreceram a elevação da dívida pública dos precatórios por meio do método autorregressivo instituído. Conclui-se pela necessidade de adoção de políticas públicas mais eficazes para satisfazer aos interesses dos *stakeholders* envolvidos neste tipo de relação econômica – Estado, credores e sociedade –, evitando assim os efeitos deletérios futuros das políticas orçamentárias atualmente adotadas, a qual pode provocar uma crise fiscal na econômica nacional pela elevação dos juros públicos à médio e longo prazo.

Palavras-chave: Dívida pública. Endividamento. Estado brasileiro. Precatórios.

ABSTRACT

The payment of court-ordered debts in Brazil must be limited to the bonds established by the Federal Constitution of 1988, under the preparation of a budget to be provided for in the Annual Budget Law (LOA). In 2021, the PEC of the Precatórios and the EC's n. 113 and 114, produced changes about the payment policy of the court-ordered debts, which may or may not have favored the reduction of the public debt of the federated entities, especially the Union debt. Considering that the court-ordered debt payments are legally constituted State debt securities. The general objective of the research was to analyze the impacts of court-ordered debt payments on the Federal Government's indebtedness. Bibliographic review and document analysis methodologies were used to support the research with results extracted from scientific studies, books, legislation, jurisprudence, journalistic and statistical data. This was research with a qualitative approach, of a basic nature, with descriptive objectives and bibliographic procedure. The results showed the inefficiency of the budgetary policies for the reduction of the public debt of the Union, thus causing the high indebtedness of the State due to the non-effective discharge of the court-ordered debts. It was found that the PEC of the Precatórios and the EC's n. 113 and 114/21 favored the increase of the public debt of the precatórios through the autoregressive method instituted. It is concluded that there is a need to adopt more effective *public policies to satisfy the interests of the stakeholders* involved in this type of economic relationship – State, creditors and society – thus avoiding the deleterious future effects of the budgetary policies currently adopted, which may cause a fiscal crisis in the national economy due to the increase in public interest rates in the medium and long term.

Keywords: Public debt. Indebtedness. Brazilian State. Court orders.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Dívida pública federal de precatórios, competente ao ano de 2019.....	29
Figura 2	Dívida pública federal de precatórios, competente ao ano de 2020.....	30
Figura 3	Dívida pública federal de precatórios, competente ao ano de 2021.....	31
Figura 4	Dívida pública federal de precatórios, competente ao ano de 2022.....	32

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
EC	Emenda Constitucional
EC's	Emendas Constitucionais
LOA	Lei Orçamentária Anual
N.	Número
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
RPV'S	Requisições de Pequeno Valor

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Objetivo Geral	13
1.2 Objetivos Específicos	13
1.3 Justificativa.....	14
2 REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1 Da responsabilidade do Estado no provimento de necessidades públicas.....	15
2.2 Dívida pública do Governo Federal: definição e componentes.....	17
2.3 Histórico do crescimento da dívida pública	19
2.4 Relação entre precatórios e dívida pública brasileira	20
2.5 Do efeito econômico ocasionado pelos precatórios	23
2.6 Da teoria do equilíbrio de interesses dos <i>stakeholders</i> com recorte ao tema	25
3 METODOLOGIA.....	26
3.1 Abordagem da pesquisa.....	27
3.2 Procedimentos da pesquisa.....	27
4 ANÁLISE DE DADOS.....	28
4.1 Seleção e discussão dos dados.....	28
5 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS	36

1 – INTRODUÇÃO

No decorrer do tempo a humanidade buscou se aprimorar e desenvolver. Historicamente as sociedades aprenderam a lidar com o mercado no formato de troca, quando uma determinada pessoa possuía um item que era do interesse de outra e ambos entravam em um acordo formal com o intuito de satisfazerem-se. Numa estruturação de sociedade mercantilista, o capitalismo foi fruto das relações negociais travadas entre os civis, sob as formas de arrecadação do Estado. Estado esse firmado por meio de uma pactuação de contrato social, o qual passaria a intervir em prol da garantia de bem-estar e justiça social, por meio da disposição de ações e recursos necessários para tal.

Com o passar dos anos essas negociações foram evoluindo e ganhou um componente que ditaria o rumo da humanidade por completo, qual seja, o surgimento do dinheiro. Com a chegada deste novo dispositivo no sistema de trocas, os personagens, que podemos chamar de compradores e vendedores, enxergaram um potencial em gerar riquezas. Contudo, juntamente com o surgimento deste novo dispositivo, quase que instantaneamente, outro instrumento econômico aconteceria: a dívida. Segundo Di Pietro (2020) o dinheiro e a dívida possuem uma relação muito íntima, sendo que o primeiro é compensatório ao outro, mas, a destinação deve ser compensada pelo equilíbrio quando se trata de dívida pública.

Em âmbito nacional temos o início da dívida pública no período colonial, onde os governadores das províncias tomavam empréstimos com a coroa portuguesa. Esses empréstimos confundiam-se com créditos pessoais dos governantes. Os registros mostram que um dos primeiros colapsos econômicos no Brasil se originou do crescimento da dívida pública com os colonizadores. Com o intuito de manter o fornecimento essencial para o crescimento e evitar uma ruptura colonial, a principal medida de enfrentamento foi a ordenação do pagamento por parte de D. João VI via apólices com acréscimos de juros.

No ano de 1988, tivemos a criação da Constituição Federal brasileira (CF), ora vigente, a qual se firma como a lei mais importante para o país, consagrada num ordenamento jurídico hierárquico guiado pelas premissas de um Estado Democrático de Direito, onde todos os processos organizacionais estariam definitivamente descritos pela norma constitucional, a exemplo da própria previsão da dívida pública denominada precatório (BRASIL, 1988). Toda a estrutura jurídica e política de ordem infraconstitucional, incluindo as ações e atividades do Estado, devem seguir as diretrizes constitucionais em vigência na atual conjuntura do ordenamento brasileiro.

Por precatórios entende-se as requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, valores devidos após condenação judicial definitiva. O precatório é regido pelo art. 100 da CF de 1988, que estabelece a obrigação de consignar no orçamento das entidades de direito público o valor necessário (BRASIL, 1988). Desta disposição decorre que o prazo normal de acesso do credor aos recursos que lhe correspondam não ultrapassará os dezoito meses e que os seus montantes serão retificados financeiramente (ALEXANDRE; DEUS, 2015).

A perigosa combinação entre o crescimento do endividamento e a inadimplência de suas obrigações fez com que o Estado brasileiro buscasse alternativas para suavizar o impacto gerado, uma vez que tal impacto repercute de forma negativa nas ações e recursos estatais destinados à própria sociedade brasileira. Soluções temporárias são constantemente emendadas na CF de 1988, como o direcionamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) no mesmo exercício e as fragmentações dos processos em alimentares e comuns. Tais soluções visam efetiva o pagamento dos precatórios, mas sem que se comprometa as receitas públicas do Estado.

Isto porque, é preciso considerar que as dívidas do Estado para com civis, pessoas físicas ou jurídicas, possui duplo reflexo comprometedor. Ou seja, se por um lado, a dívida não paga gera prejuízos para o credor, sob abstenção do Estado no provimento da equitação dos valores devidos, por outro, se configura como dano ao direito de satisfação dos créditos a serem recebidos. Por outro lado, o pagamento irrestrito das dívidas precatórias pode lesar o erário, comprometendo amplamente o capital público, o gera prejuízos para toda a sociedade, uma vez que limita-se os recursos públicos a serem investidos em ações e atividades de interesse coletivo.

Há anos discute-se sobre as dívidas do Estado sob reconhecimento de amplo endividamento estatal, o que requer a disposição de efetivas políticas públicas que busquem pelo equilíbrio entre o pagamento destas dívidas e o não comprometimento nocivo das receitas estatais, prezando assim pela manutenção da satisfação dos interesses dos *stakeholders*¹ vinculados com tal relação econômica de ordem pública, dentre eles, o próprio Estado, o ou os credores e toda a sociedade. Por isso, prezar por medidas que efetivem o esperado equilíbrio é fundamental, dando-se maior ênfase para a evasão necessária no endividamento do Estado por precatórios, só que de forma segura aos interesses dos envolvidos.

¹ *Stakeholders* são partes envolvidas em certa relação econômica e que, direta ou indiretamente, podem ser beneficiadas ou prejudicadas pelos resultados de tal relação, tendo nestes resultados interesses vinculados.

Segundo dados do Tesouro Nacional, em 2017 a projeção da dívida destes processos estava em R\$ 28,86 bilhões de reais (BRASIL, 2017). Em 2019, saltou para R\$ 53,25 bilhões e em 2021 chegou aos valores de R\$ 79,87 bilhões de reais (BRASIL; 2019; 2021a). Entendendo que as receitas não seriam suficientes para cobrir as despesas, o Governo Federal, em mais uma tentativa de diminuir o impacto dos precatórios no orçamento anual, apresentou as EC's 113 e 114 no ano de 2021, alterando o regime de pagamento de dívidas da União, estabelecendo um regime especial de pagamento dos processos judiciais, com um teto equivalente ao valor pago no ano de 2016 (BRASIL, 2021b; 2021c).

Sob vigência de quase dois anos do novo regime adotado para o pagamento dos precatórios pelo Estado brasileiro, é preciso avaliar se a dívida pública conseguiu ser minorada, dada a progressividade expressiva do endividamento estatal durante os anos que, nesta pesquisa, será considerado dentro do marco temporal de 2019 a 2023. Numa projeção estatística para o ano de 2023, estimou-se que o Governo atual tenha uma dívida com precatórios aproximada em R\$ 141,93 bilhões de reais e um orçamento previsto pela Lei Orçamentária Anual (LOA) com vigência ao referido ano de R\$ 66,40 bilhões de reais para pagamento, o que cria um déficit orçamentário de aproximadamente R\$ 75,00 bilhões de reais.

O problema do endividamento público se agrava quando se leva em comparação outros orçamentos do Governo, por exemplo, a previsão para destinação ao Ministério da Educação (MEC) em 2023 é de aproximadamente R\$ 147 bilhões de reais, e de R\$ 70 bilhões de reais ao Bolsa Família (antigo Auxílio Brasil) e de R\$ 18,8 bilhões à Infraestrutura, dentre outros setores socioeconômicos que requerem investimento público. Com o crescimento notório da dívida pública em processos judiciais aliado as históricas variações orçamentárias com a finalidade de alterar o regime de pagamento dos precatórios, este trabalho busca responder: de que forma as decisões do Governo Federal, em relação aos precatórios, podem comprometer o orçamento público como um todo?

1.1 Objetivo Geral

- Analisar os impactos dos precatórios no endividamento do Governo Federal.

1.2 Objetivos Específicos

- Discorrer sobre precatórios e dívida pública com fulcro na CF de 1988;

- Investigar as políticas públicas orçamentárias diante do comportamento do Governo perante a dívida pública;
- Avaliar o efeito ocasionado pelos precatórios sobre os recursos públicos;
- Classificar o endividamento público entre os anos de 2019 e 2023, com ênfase para as políticas e decisões públicas adotadas no ano de 2023;
- Dispor de considerações acerca da necessidade de políticas públicas capazes de equilibrar a quitação da dívida orçamentária com os interesses dos *stakeholders*.

1.3 Justificativa

O Estado possui responsabilidades inegociáveis estabelecidas pela CF de 1988, dentre elas, o provimento da manutenção de interesses coletivos e públicos, os quais estão atrelados com os campos das demandas sociais em educação, emprego, saúde, segurança pública e outros (BRASIL, 1988). Por outro lado, há de se considerar que o Estado pode ingressar em relações socioeconômicas como a parte ré em pleitos de cobranças que, acolhidos, geram créditos por precatórios, atribuindo aos entes estatais responsáveis pelas dívidas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) a responsabilidade pelo pagamento.

Reconhecer a dupla responsabilidade do Estado nas linhas acima delineadas é inclinar-se ao reconhecimento do necessário equilíbrio da destinação dos recursos públicos orçamentários. Recursos esses que são mencionados na própria CF vigente, com as devidas destinações a serem indicadas por meio da LOA, a qual será vigente para o ano de competência, dentre as quais se incluirá a destinação de recursos para o pagamento da dívida pública legalmente reconhecida, ou seja, dos precatórios. Ao analisar o endividamento estatal num decurso temporal, pode-se perceber a progressividade da dívida pública, o que denota cenário de ineficiência das políticas de pagamento ou mesmo de alta lesividade do Estado diante dos casos que geram tais dívidas.

Com a disposição das novas políticas e destinações para o ano de 2023, considerando o cenário progresso de recessão econômica percebido durante a vigência do Governo anterior - agravado pela incidência do cenário pandêmico da Covid-19 e a crise econômica nacional e mundial -, é preciso verificar o nível de comprometimento do Estado diante do endividamento por precatórios, atendo-se ainda para uma análise acerca dos impactos providos pelos

precatórios para o endividamento do Governo Federal, considerando ainda se as políticas orçamentárias de 2023 podem gerar o efeito “bolha econômica” em médio e longo prazo.

Diante de tais fundamentos, a pesquisa justificou-se pela relevância da sua abordagem temática para toda a sociedade, uma vez que seus resultados contribuem para diálogos pertinentes e que envolvem acadêmicos, civis, profissionais e outros interessados nas narrativas analíticas acerca do endividamento do Estado brasileiro por precatórios. Como fruto desta análise, a disposição de sugestões interventivas pode gerar benefícios para estudos teóricos e aplicações práticas que delas se valham para enfrentar a problemática aqui analisada. O pesquisador escolheu este tema pela experiência com o setor de precatórios no Brasil e a alarmante situação no qual as dívidas públicas com estes processos estão atualmente.

O trabalho foi fracionado em seções, iniciando por esta introdução onde foi abordado e destrinchado o tema central da pesquisa, com a disposição de seus objetivos e justificativa. Na segunda seção, encontra-se apresentado um embasamento e estudo do tema, diante de um breve referencial teórico que dispõe de resultados importantes para a compreensão de pontos inerentes a esta pesquisa. Na terceira seção, foi apresentada a metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa. Na quarta seção, os resultados são apresentados e discutidos, os quais se atém para o enfrentamento direto do problema de investigação. E, por fim, na última seção, é apresentada a conclusão, destacando a resposta ao problema, retomando os principais resultados para demonstrar o atendimento dos objetivos e apresentado sugestões interventivas sob um posicionamento científico-crítico tecido pelo pesquisador.

2 – REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, alguns pontos correlacionados com a temática abrangida por esta pesquisa foram percorridos, com a disposição de pensamentos tecidos por outros autores científicos, autores literários e fragmentos extraídos de legislações e normas pertinentes. Julgou-se necessária a análise destas questões para ampliar o conhecimento acerca do tema, contribuindo assim para maior compreensão dos diálogos que foram trabalhados na seção dos resultados.

2.1 Da responsabilidade do Estado no provimento de necessidades públicas

Para compreender a responsabilidade do Estado diante das demandas sociais é preciso reconhecer que o próprio Estado emergiu como uma figura abstrata, representada por poderes instituídos pelo povo, por meio de um dado contrato social (LENZA, 2022). Como dito por

Mendes e Branco (2020), atribuiu-se ao Estado a função de zelo pelo bem-estar, pela ordem, pela justiça e pela paz social, devendo ele intervir tanto de forma negativa quanto de forma positiva, em ações comissivas e abstensivas, de modo a se promover a satisfação das necessidades coletivas pública.

O advento da CF de 1988 consagrou ao Estado brasileiro maior teor de responsabilidade diante do provimento de acesso e usufruto à direitos e garantias fundamentais, humanos e sociais de amplo valor para a consagração do Estado de Bem-Estar Social, dedicado a reparar as injustiças históricas, criando novo cenário de justiça social (MENDES; BRANCO, 2021). Para tanto, é como cita Di Pietro (2020), deve o Estado, por meio dos seus entes federados, dispor de ações e investimentos capazes de atenderem aos objetivos ora postos na sociedade brasileira.

Do corpo normativo da CF de 1988, mais especificamente, dos seus arts. 21, 22, 23 e 24, pode-se extrair as demandas sociais sob competências exclusiva, comum e concorrente da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, as quais devem ser supridas por ações e investimentos estatais, a exemplo das demandas relacionadas ao meio ambiente, à educação, ao emprego, à saúde, à segurança pública e outras, as quais também são dirimidas por outros dispositivos constitucionais (BRASIL, 1988). Em suma, como sustentado por Lenza (2022), a CF de 1988 atribui ao Estado um dever obrigacional inegociável, o qual requer ação ativa para provimento da satisfação do acesso e usufruto aos direitos e garantias de interesse coletivo.

O provimento de tais necessidades públicas interdependem do capital financeiro público, o qual é arrecadado por meio do poder de tributação conferido ao Estado pela própria CF de 1988 (ROSSI, 2020). Por outro lado, os recursos financeiros do Estado não são destinados apenas ao suprimento de tais necessidades, mas de eventuais outras obrigações vinculadas aos entes estatais (DI PIETRO, 2020). De acordo com a CF de 1988, em seu art. 165 e respectivos dispositivos atinentes, a dispensação de capital público para com as obrigações estatais serão estipuladas via LOA, dar-se vista para a íntegra de tais menções constitucionais:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, **em consonância com trajetória sustentável da dívida pública**, orientará a

elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos (BRASIL, 1988). (Grifos meus)

Inclui-se como pauta de LOA os orçamentos destinados ao pagamento de dívidas públicas, as quais são constituídas – quando legalmente reconhecidas – por precatórios, devendo o orçamento anual considerar a gestão financeira e patrimonial da administração pública, instituindo tetos de investimentos destinados a diferentes questões, como o suprimento das demandas sociais, pagamento de dívidas públicas, pagamento da folha de agentes públicos e outras (BRASIL, 1988). Desta feita, é preciso considerar que, além de prover a satisfação das demandas sociais, o capital financeiro público deve ser destinado ao cumprimento de obrigações vinculadas com dívidas constituídas pelo próprio Estado, por seus entes federados, quer sejam decorrentes de ações ou omissões que, legalmente, foram reconhecidas como ilícitas e, diante de pleitos, cobradas e reconhecidas, atribuindo ao Estado a obrigação de pagamento dos créditos existentes (FERNANDES, 2022). Sobre a dívida pública e os precatórios a próxima subseção dispõe de breves apontamentos necessários.

2.2 Dívida pública do Governo Federal: definição e componentes

A dívida pública refere-se ao montante total de dinheiro que o governo federal deve a credores internos e externos. Em parceria com a taxa de crescimento e a inflação, a mensuração da dívida pública é uma variável considerável nas tomadas de decisões atuais e incorporando

projeções em futuros cenários (MARTINS, 2022). Di Pietro (2020) menciona que, com um quadro de despesas, o governo precisa de formas de receitas para suprir essas necessidades. De acordo com Almeida (2020), quando as receitas arrecadadas não são o suficiente para compor todo a demanda, denomina-se déficit orçamentário. São elementos importantes para avaliação do desempenho fiscal os fatores de origem e o resultado (ALEXANDRE; DEUS, 2015).

O aumento de déficit orçamentário e seu financiamento compõe a dívida pública que também há necessidade de financiamento (DI PIETRO, 2020). Rossi (2020) destaca que o financiamento se dá através de recursos não tributários, os quais podem ser: empréstimo ou financiamento externo, aumento da dívida interna e emissão de moeda. Os déficits orçamentários ou públicos podem ser denominados por diferentes definições, as mais comuns são o déficit nominal, o déficit primário e o déficit operacional (SILVA, 2022). Além da diferença entre despesas e receitas, o déficit nominal inclui também o pagamento de juros da dívida pública e a valorização cambial (MARTINS, 2022).

Segundo Keynes, “cabe ao Estado o papel de restabelecer o equilíbrio econômico por meio de uma política fiscal, creditícia e de gastos, realizando investimentos ou inversões reais que atuem, nos períodos de depressão, como estímulo à economia” (BEHRING; BOSCHETTI, 2017, p. 85). Silva (2022) cita que a interpretação do papel e função do governo em relação ao desenvolvimento político, econômico e social pode influenciar a forma como a dívida pública é abordada na política econômica. Dependendo da concepção econômica adotada pelos entusiastas das políticas econômicas, a dívida pública pode assumir um papel central como objetivo principal da política fiscal (VILELA, 2021). Isso ocorre porque há diversas formas de interpretar a importância da dívida pública no contexto mais amplo da economia e das políticas governamentais (IVO; SILVA; ALBUQUERQUE, 2023).

A CF de 1988 trouxe uma nova abordagem para a gestão dos recursos públicos por meio do planejamento estratégico das contas governamentais (BRASIL, 1988). Essa abordagem visa promover a eficiência na utilização dos recursos públicos e propõe uma racionalização orçamentária (CARVALHO, 2020). Para isso, Alexandrino e Paulo (2021) destacam que o orçamento foi dividido em três componentes principais, a saber: as diretrizes dos planos plurianuais, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Essa divisão buscou estabelecer um programa coerente e consistente para o uso dos recursos públicos, visando atender às necessidades e objetivos de longo prazo do país (DI PIETRO, 2020). É justamente no art. 165, da CF de 1988, que tal esquematização encontra-se disponível (BRASIL, 1988).

Uma vez definido o sistema orçamentário, o orçamento público se concretiza por meio de um processo que define, na prática, como deve se dar o relacionamento entre os diversos

atores e que procedimentos operacionais devem ser cumpridos no curso de elaboração e de execução das despesas e das receitas (MESQUITA, 2023). A esse fluxo de decisões e ações operacionais dar-se o nome de processo orçamentário, que é o sistema orçamentário em ação (DI PIETRO, 2020). O planejamento orçamentário visa o equilíbrio das receitas públicas e, para tal, a quitação da dívida pública é um ponto relevante (ALEXANDRE; DEUS, 2015). Todavia, na contramão desta pretensão, a dívida pública brasileira apresenta um histórico de crescimento relevante, ponto esse que foi discorrido na próxima subseção.

2.3 Histórico do crescimento da dívida pública

O histórico do crescimento da dívida pública no Brasil tem sido marcado por períodos de aumento significativo ao longo das últimas décadas (MARTINS, 2022). Rocha (2021) informa ser importante ressaltar que a dívida pública é influenciada por fatores macroeconômicos, políticos e fiscais, e a sua trajetória é impactada por diversos eventos e políticas adotadas ao longo do tempo. Durante a década de 1980, o Brasil enfrentou um período de instabilidade econômica e crises financeiras (DI PIETRO, 2020). Nesse período, a dívida pública cresceu substancialmente devido a fatores como a elevada taxa de inflação, desequilíbrios fiscais e a necessidade de financiar o déficit público (MESQUITA, 2023).

No início da década de 1990, o país passou por um processo de estabilização econômica com a implementação do Plano Real (SILVA; AFONSO; GADELHA, 2020). Esse plano contribuiu para a redução da inflação e a retomada do crescimento econômico, mas a dívida pública ainda enfrentava desafios consideráveis (MARTINS, 2022). Silva, Afonso e Gadelha (2020) citam que, durante os anos 2000, houve uma busca pela redução da dívida pública, impulsionada pelo controle da inflação e pelo fortalecimento da estabilidade macroeconômica. No entanto, nesse período ocorreu um evento de grande magnitude, a crise financeira global iniciada nos Estados Unidos com a formação de uma bolha imobiliária, também conhecida como crise do subprime, que resultou no colapso do sistema econômico devido à superprodução e especulação financeira (MARTINS, 2022).

A crise iniciada em 2008-2009 foi amplamente comparada a uma grande depressão devido às semelhanças com os eventos ocorridos na década de 1930 (SILVA; AFONSO; GADELHA, 2020). Em termos simplificados, os bancos passaram a conceder mais crédito, atraindo um número maior de consumidores e inflacionando artificialmente os preços dos imóveis (MESQUITA, 2023). Com o aumento da demanda, Mesquita (2023) mencionam que as taxas de juros subiram, resultando na queda dos preços dos imóveis, o que se denominou por

bolha imobiliária. Cenário esse no qual muitas pessoas não conseguiram pagar seus empréstimos, o que levou os bancos a não honrarem seus compromissos (SILVA; AFONSO; GADELHA, 2020).

A crise financeira de 2008 foi um evento de 'cisne negro', uma ocorrência rara e imprevisível que teve um impacto devastador na economia global (SILVA; AFONSO; GADELHA, 2020). Em seu livro, Taleb (2008, p. 16) revelam que “um pequeno número de Cisnes Negros explica quase tudo no mundo, do sucesso de ideias e de religiões às dinâmicas de eventos históricos e a elementos de nossas vidas pessoais.” Durante esse período, a economia nacional voltou a sofrer com o inchaço inflacionário e, conseqüentemente, aumento da dívida pública interna e externa (SILVA; AFONSO; GADELHA, 2020). Os reflexos desta crise refletiram significativamente na dívida pública (MESQUITA, 2023).

Recentemente, o Brasil tem enfrentado desafios fiscais significativos, agravados pela pandemia de COVID-19 (MESQUITA, 2023). De acordo com Martins (2022), a crise sanitária e suas conseqüências econômicas resultaram em um aumento substancial do déficit público e, conseqüentemente, da dívida pública. Para enfrentar os impactos econômicos da pandemia, o governo brasileiro implementou uma série de medidas, como programas de auxílio emergencial, apoio a empresas e setores afetados, aumento dos gastos com saúde, entre outros (AFONSO et al., 2023). Com a implementação de poderosos pacotes fiscais com a finalidade de suavizar o impacto econômico e social, o endividamento público sofreu um aumento agressivo instantâneo (SCHYMURA, 2021).

Vale ressaltar que a trajetória da dívida pública brasileira é influenciada por diversos fatores, incluindo a gestão fiscal, as políticas monetárias, o ambiente macroeconômico e as decisões de política governamental (ALEXANDRE; DEUS, 2015). Por outro lado, de modo a se preservar os bens públicos, o pagamento de dívidas públicas, legalmente reconhecidas, é feito por meio dos denominados precatórios (DI PIETRO, 2022). Os precatórios possuem íntima relação com as dívidas públicas brasileiras e, sobre tal questão, dedicou-se a subseção seguinte.

2.4 Relação entre precatórios e dívida pública brasileira

No contexto brasileiro, a relação entre precatórios e dívida pública desempenha um papel significativo e afeta as finanças do governo (DI PIETRO, 2020). Existem alguns aspectos essenciais dessa relação específica no Brasil (ALEXANDRE; DEUS, 2015). Martins (2022)

destaca que os precatórios são considerados como parte do passivo do governo e têm impacto direto no aumento da dívida pública. Entende-se por precatórios:

[...] as requisições de determinada quantia por beneficiário, devida pela Fazenda Pública, em face de uma condenação judicial definitiva ou irrecurável. Trata-se, portanto, do **reconhecimento de uma dívida do Poder Público**, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal, que surge em decorrência de uma ação judicial movida contra a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, com sentença definitiva ou irreversível, ou seja, ação com trânsito em julgado (SILVA, 2022, p. 16).

Nos precatórios, o Poder Público a configurar como polo devedor pode ser qualquer um dos entes federados, aquele que tiver a relação direta com a dívida reconhecida, ou seja, a União (federal), os Estados (estadual), os Municípios (municipal) ou o Distrito Federal (estadual) (FLASH; ROZA, 2023). Martins (2022) menciona que a razão dos precatórios é a impenhorabilidade aplicada aos bens públicos. O referido autor destaca ainda que:

Em um aspecto econômico, pode-se destacar que, em razão da impenhorabilidade dos bens públicos, o ordenamento prevê um rito específico para a execução contra a Fazenda Pública. Tal característica impede que os bens públicos sejam oferecidos como garantia para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração junto a terceiros, tendo em vista que ela não se submete à regra geral da responsabilidade patrimonial prevista no art. 789 do Código de Processo Civil, a qual prevê que todos os bens do devedor, presentes e futuros, respondem pelo cumprimento de suas obrigações. **A execução contra a Fazenda Pública, portanto, não será feita mediante a penhora, constrição e expropriação dos bens, mas sim através da expedição de precatório**, que é o instrumento pelo qual o Poder Judiciário requisita à Fazenda Pública o pagamento ao qual ela tenha sido condenada em processo judicial (MARTINS, 2022, p. 10). (Grifos meus)

Os precatórios coexistem então para satisfazer a execução da Fazenda Pública, enquanto devedora em processo legalmente constituído e dívida reconhecida, seguindo um rito especial em razão da proteção do patrimônio de interesse público (DI PIETRO, 2020). Os precatórios são mencionados pela própria CF de 1988, em seu art. 100, que diz:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (BRASIL, 1988).

O pagamento dos precatórios integrar-se-á então a previsão orçamentária da LOA, conforme previsão da CF de 1988, em seu art. 165, anteriormente apresentado (BRASIL, 1988). Uma das inovações trazidas pela CF vigente em relação aos precatórios foi a indicação de pagamento imediato para precatórios que tiverem dívidas de natureza alimentícia, sob um

caráter de urgência previsto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 100, inseridos pela EC n. 94 de 2016 (DI PIETRO, 2020). Outra mudança, foi a introdução de previsão da RPV, inserida no parágrafo quarto – pela EC n. 62 de 2009 – que, de acordo com de acordo com Nazar e Rêgo (2013), instituiu uma espécie de regime especial ao pagamento de precatórios focado na aceleração dos pagamentos de precatórios de modo atender o maior número de credores.

Os precatórios precisam ser satisfeitos mediante previsibilidade anterior de destinação de receitas para tal cumprimento por meio da LOA, tendo por enfoque a redução da dívida pública, uma vez que a dívida pública impulsiona o déficit financeiro do Estado (ALEXANDRE; DEUS, 2015). No ano de 2021, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 46, conhecida por PEC dos Precatórios, instituiu novo regime para redução da dívida pública nacional que, na contramão das intenções orçamentárias, caminha em curva expansiva de crescimento (BRASIL, 2021d). De acordo com Schymura (p. 6-7):

Na prática, a regra limita o pagamento de precatórios em 2022 a R\$ 44,5 bilhões, frente aos cerca de R\$ 89,1 bilhões que estavam orçados. Pires nota que essa mudança não aumenta o gasto federal orçado para 2022, mas libera R\$ 44,6 bilhões, que iriam para o pagamento de precatórios, para outros gastos. Assim, a PEC dos Precatórios aumenta o gasto federal orçado em 2022 em R\$ 47 bilhões (pela mudança do período de cálculo do indexador do teto), mas amplia o espaço fiscal do governo em R\$ 91,6 bilhões – a soma dos R\$ 47 bilhões aos R\$ 44,6 bilhões de precatórios que deixarão de ser pagos.

Ainda no ano de 2021, as EC's n. 113 e 114 foram propostas com a mesma finalidade da PEC dos Precatórios, a aceleração do pagamento de precatórios em prol da redução da dívida pública no Brasil (BRASIL, 2021b; 2021c). As referidas EC's introduziram um teto rebaixado de verba pública direcionada ao pagamento de precatórios, o qual reduzirá ano após ano, tendo por fundamento a limitação dos recursos financeiros do Estado, possibilitando ainda o parcelamento do pagamento de precatórios (MESQUISA, 2023). Mesquita (2023) confronta tais EC's, mencionado que:

[...] As mudanças trazidas pelas EC 113/21, EC 114/21 e PEC 23/2021 representam mais uma tentativa do Estado de driblar suas obrigações e, conseqüentemente, condenar seus credores em décadas de expectativas de ressarcimento de obrigações a ele devidas. Ainda mais, contradiz toda a prerrogativa do Estado Democrático de Direito mediante a existência de uma sistemática de pagamentos que em nada beneficia a coletividade, o povo (MESQUISA, 2023, p. 49). (Grifos meus)

O argumento da reserva do possível, invalidado por Mendes e Branco (2021) e também pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde o ano de 2015, não pode ser aderido ao corpo normativo de políticas públicas que enfrente o pagamento de precatórios, assim como feito

pelas EC's n. 113 e 114 de 2021 (MARTINS, 2022). Indo na contramão da intenção de pagamento e redução da dívida pública, a propositura destas EC's, de acordo com Mesquita (2023), impulsiona a elevação da dívida do Estado, provocando efeito econômico negativo. Na próxima subseção, a pesquisa discorrerá sobre o efeito econômico provocado pelos precatórios e o não pagamento efetivo deles.

2.5 Do efeito econômico ocasionado pelos precatórios

Após a expedição de um precatório, que é uma ordem judicial para o pagamento de uma dívida reconhecida pelo Estado, o valor devido é contabilizado como um compromisso financeiro a ser cumprido pelo governo (MARTINS, 2022). Segundo Rossi (2020), o pagamento de precatórios pelo governo pode contribuir para o aumento da dívida pública, uma vez que representa um passivo a ser honrado. Esses valores são acrescentados ao montante total da dívida, afetando as finanças governamentais (MESQUITA, 2023). Suarez (2022) cita ainda que a adoção de políticas orçamentária pode reduzir ou ampliar a dívida pública oriunda dos precatórios.

Florenzano (2013) fala sobre crise dos precatórios para mencionar que o não pagamento destes títulos no Brasil ocasiona o efeito de aumento progressivo da dívida pública. O referido autor destaca, na íntegra das suas palavras, o seguinte entendimento:

Alega-se que o problema dos precatórios atinge a todos os cidadãos e a todas as instituições do País, sendo o mais grave da história constitucional da República. A diferença, neste momento histórico, é que **o problema, que antes era crônico e remontava aos tempos da Proclamação da República, agora se tornou agudo em função do julgamento do Supremo Tribunal Federal que, ao declarar inconstitucional o parcelamento do pagamento dos precatórios, poderá (hipoteticamente) suscitar uma crise institucional** (verdadeiro “teste de estresse”) (FLORENZANO, 2013, p. 272). (Grifo meu)

Além da crise institucional entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Florenzano (2013) menciona que a não observação da possibilidade de parcelamento das dívidas públicas pode provocar o inchaço do débito público, pelo acúmulo dos precatórios, advindo do não pagamento destes títulos, o que já vem ocorrendo ano após ano. Contudo, o mesmo autor refuta o argumento de limitação dos recursos públicos, mencionando que:

O argumento da falta de recursos (impossibilidade material) é sedutor e, aparentemente, incontestável. Em verdade, contudo, reflete apenas uma visão parcial das reais possibilidades. É certo que os Estados e os Municípios não têm recursos orçamentários para pagar, de imediato, a totalidade dos precatórios vencidos. Mas isso não encerra todas as possibilidades. É possível, desde que haja vontade e

acordo político, conceber uma engenharia financeira, envolvendo União, Estados e Municípios, capaz de solucionar o problema. O caminho a ser trilhado está dado pela Constituição Federal de 1988, no art. 100, § 16, incluído pela própria EC no 62, de 2009, segundo o qual, a seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente (FLORENZANO, 2013, p. 272). (Grifo meu)

É importante ressaltar que a gestão dos precatórios e seu impacto na dívida pública são desafios significativos enfrentados pelo governo brasileiro (MARTINS, 2022). A eficiência na administração desses pagamentos, bem como a implementação de políticas fiscais responsáveis, são cruciais para lidar com essa questão e garantir a sustentabilidade das finanças públicas (MESQUITA, 2023). De acordo com Martins (2022), a consideração dos precatórios como parte da dívida aumenta o valor total da dívida, afetando diretamente os indicadores de relação dívida/PIB e dívida líquida/PIB. Esses indicadores são amplamente utilizados para avaliar a sustentabilidade fiscal de um país (ANDRADE, 2020). Isso ocorre porque os precatórios representam um compromisso financeiro a ser cumprido pelo governo (MESQUITA, 2023).

Esses indicadores são importantes para monitorar a capacidade de pagamento do governo e a sustentabilidade de suas finanças (MESQUITA, 2023). O aumento nos indicadores de dívida pública pode sinalizar desafios na gestão fiscal e na capacidade do governo de honrar seus compromissos financeiros (ANDRADE, 2020). Martins (2022) cita que foi criado em 1992 por um dos mais renomados conglomerado financeiros do mundo, a JP Morgan, um dos indicadores mais conhecidos e mencionados abertamente pela mídia e instituições financeiras se chama Risco Brasil. Esse índice reflete literalmente o risco de se investir no país (MESQUITA, 2023).

No âmbito do pagamento dos precatórios, Silva (2022, p. 661) cita que:

O controle da dívida pública em uma federação, como é o caso do Estado Brasileiro, requer ainda mais cautela diante das relações constitucionais que se estabelecem entre os três níveis de governo (Federal, Estadual e Municipal), sobretudo aquelas que de alguma forma limitam o grau de autonomia financeira dos entes subnacionais. Como restou explicitado, o crédito público é um dos mais importantes mecanismos de gestão dos recursos estatais, sendo um instrumento de grande valia para o planejamento e a execução da política financeira, além de apresentar-se como uma das formas pelas quais a entidade subnacional exerce sua autonomia financeira. [...] o grande risco de uma má gestão da dívida pública é que os prejuízos dela advindos podem refletir-se não somente no momento presente, mas também atingir as gerações futuras, sobre as quais recairia a responsabilidade pelo adimplemento do montante devido, o qual foi gerado a partir de uma gestão fiscalmente irresponsável no passado. (Grifos meus)

A eficiência da gestão da dívida pública por meio de estratégias eficientes de pagamento de precatórios pode beneficiar ou prejudicar os resultados constitucionais atrelados com as

demandas públicas (SILVA, 2022). Cabe aqui integrar a esta temática a menção sobre a teoria do equilíbrio dos *stakeholders*, de modo a se mencionar que o pagamento de precatórios precisa considerar os interesses dos interessados nos resultados das atividades econômicas envolvidas, ou seja, os interesses do Estado, dos credores e da sociedade. Por isso, a próxima subseção traz uma abordagem acerca da teoria dos stakeholders aplicada ao contexto do pagamento de precatórios.

2.6 Da teoria do equilíbrio de interesses dos *stakeholders* com recorte ao tema

Qualquer relação de natureza econômica irá envolver sujeitos interessados nos seus resultados, quer seja de forma direta ou indireta. Barney e Harrison (2020) citam que os interessados em uma determinada relação econômica podem ser denominados por *stakeholders*. São eles pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação de interesse direto ou indireto por resultados de uma determinada relação econômica (Bridoux & Vishwanathan, 2020). Freeman (2010) define em sua obra os *stakeholders* como grupos ou partes isoladas que integram uma relação econômica, os quais possuem interesses pelos seus resultados, sendo por eles beneficiados.

Freeman e Reed (1983) citam que os *stakeholders* coexistem em qualquer espécie de relação econômica, seja ela pública ou privada e os resultados destas relações devem visar o atendimento dos interesses deles, do contrário, o desempenho produzirá prejuízos para eles. Recortando o contexto conceitual da teoria do equilíbrio dos interesses dos *stakeholders* para a temática desta pesquisa é preciso destacar que a relação de pagamento dos precatórios deve considerar os interesses de todos os envolvidos, não apenas do Estado, mas também dos credores e da sociedade no geral, sendo eles beneficiados pelos resultados da redução da dívida pública.

O Estado possui a incumbência de cumprir com suas dívidas e, feito isso, agirá de forma satisfatória no atendimento dos interesses constitucionais, do contrário, incorrerá em prejuízos legais, bem como prejuízos para os credores e respectiva sociedade (MARTINS, 2022). O não pagamento da dívida pública, de acordo com Mesquita (2023), implica em onerosidade temporal para os credores, destituindo deles o direito de acesso à satisfação dos créditos a serem recebidos, retirando da sociedade certo poder econômico. Por isso, levar em consideração tais interesses constitucionais é medida relevante para satisfazer aos interesses dos demais envolvidos neste tipo de relação econômica (ANDRADE, 2020).

Buscar pelo equilíbrio no pagamento dos precatórios é também considerar a não onerosidade excessiva do Estado, tendo em vista que as demandas sociais precisam ser supridas por meio da destinação dos recursos públicos (AFONSO et al., 2023). Florenzano (2013) menciona que a observação da destinação de teto orçamentário adequado ao pagamento de precatórios, considerando o devido equilíbrio ponderativo da aplicação das verbas públicas entre pagamento de dívida e suprimento de demandas sociais é uma medida essencial para enfrentar a crise do endividamento do Estado brasileiro, instaurada e mantida por anos.

Mesquita (2023) traça a observação de que a não admissão do fundamento de reserva do possível para justificar a falta de recursos pró quitação da dívida pública ou para postergar tal pagamento, não significa que a quitação dos precatórios deva ocorrer de forma irrestrita, impensada, uma vez que a própria CF de 1988 determina a previsão do teto destinado ao pagamento da dívida pública na LOA. Deste modo, é preciso que sejam elaboradas medidas públicas capazes de atender aos interesses atrelados com o cenário dos precatórios no Brasil, considerando as expectativas e necessidades do Estado, dos credores e da sociedade (MARTINS, 2022). Nazar e Rêgo (2013) citam o sequestro de verbas para pagamento dos precatórios como ineficiência das políticas providas após a EC n. 62 de 2009.

Sob riscos de prejuízos, a não observância de todos estes interesses incorre em nocivos impactos aos *stakeholders*, principalmente aos credores. Como dito por Andrade (2020), as atuais políticas orçamentárias, com ênfase para a PEC dos Precatórios e as EC's n. 113 e 114/21, visou beneficiar a destinação dos recursos públicos, o que se demonstrou ser ineficiência diante de um cenário de aumento progressivo da dívida pública. Por isso, é possível vislumbrar que o equilíbrio destas políticas públicas requer observação do interesse de todos os envolvidos, não apenas a observância dos recursos públicos destinados (MESQUITA, 2023). Há de se falar ainda que a destinação de recursos elevados ao suprimento de demandas sociais ou de pagamento de precatórios, conduta comumente adotada em Governos democráticos, pode provocar efeitos deletérios de médio e longo prazo para a econômica nacional (ANDRADE, 2020).

3 – METODOLOGIA

Nesta seção, serão apresentados os procedimentos metodológicos utilizados no desenvolvimento desta pesquisa, os quais, de acordo com Lakatos e Marconi (2021), são

indispensáveis para validar cientificamente os resultados obtidos. Tais procedimentos se atêm para as questões de abordagem, de natureza, de objetivo e de procedimentos metodológicos.

3.1 Abordagem da pesquisa

Tratou-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, a qual é definida por Gil (2019) como o tipo de abordagem que se vale dos resultados encontrados para, ao final, após análise deles, qualificar o problema de investigação.

3.2 Procedimentos da pesquisa

Quantos aos fins, foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica e de análise de dados para fundamentar a pesquisa com resultados extraídos de estudos científicos, livros, jurisprudências, legislações, dados jornalísticos e estatísticos. Lakatos e Marconi (2021) indicam estes tipos de metodologias como essenciais na validação científica de estudos básicos e secundários, como o realizado por esta pesquisa.

Os estudos científicos foram buscados nas bases de dados do Google Acadêmico e do *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), mediante emprego das palavras-chave da pesquisa, com termos em português, sendo elas definidas como: dívida pública, endividamento, Estado brasileiro e precatórios. Os critérios de seleção adotados para estes estudos, foram: ano de publicação entre 2019 e 2023 – com exceção para alguns estudos importantes e anteriores; e idioma português. Já os critérios de exclusão adotados, foram: estudos incompletos; estudos resumidos; e estudos impertinentes tematicamente.

Ao todo, foram encontrados cerca de 45 estudos científicos referentes ao tema e objeto desta pesquisa, mas, apenas 17 deles foram selecionados para compor a fundamentação e, conseqüentemente, integrarão possíveis discussões apresentadas na seção dos resultados. Abaixo, na Tabela 1, dispõe-se de um panorama acerca da seleção destes estudos científicos:

Tabela 1: Seleção dos estudos científicos.

Base de dados	Encontrados	Excluídos	Selecionados
Google acadêmico	25	14	11
Scielo	20	14	6
Total de selecionados			17

Fonte: Elaboração do autor, 2023.

As legislações foram consultadas no site do Planalto, enquanto os dados jornalísticos e estatísticos foram consultados no site do Tesouro Nacional (2019; 2020; 2021; e 2022). Integra o rol de legislações utilizadas, as seguintes: a CF de 1988; as EC's n. 113 e 114 de 2021; e a PEC n. 46 de 2021. As jurisprudências utilizadas foram extraídas do site do STF.

No rol de autores literários utilizados, encontram-se os seguintes: Gilmar Mendes e Paulo Branco (2021); Maria Sylvia Di Pietro (2020); Matheus Carvalho (2021); Pedro Lenza (2020); Ricardo Alexandre e João de Deus (2015) e outros.

Na organização dos dados e resultados, foram utilizadas as técnicas procedimentais de fichamento e resumo, as quais contribuirão para uma análise mais estratégica deles, ampliando a qualidade da discussão a ser apresentada na próxima seção da pesquisa.

4 – ANÁLISE DE DADOS

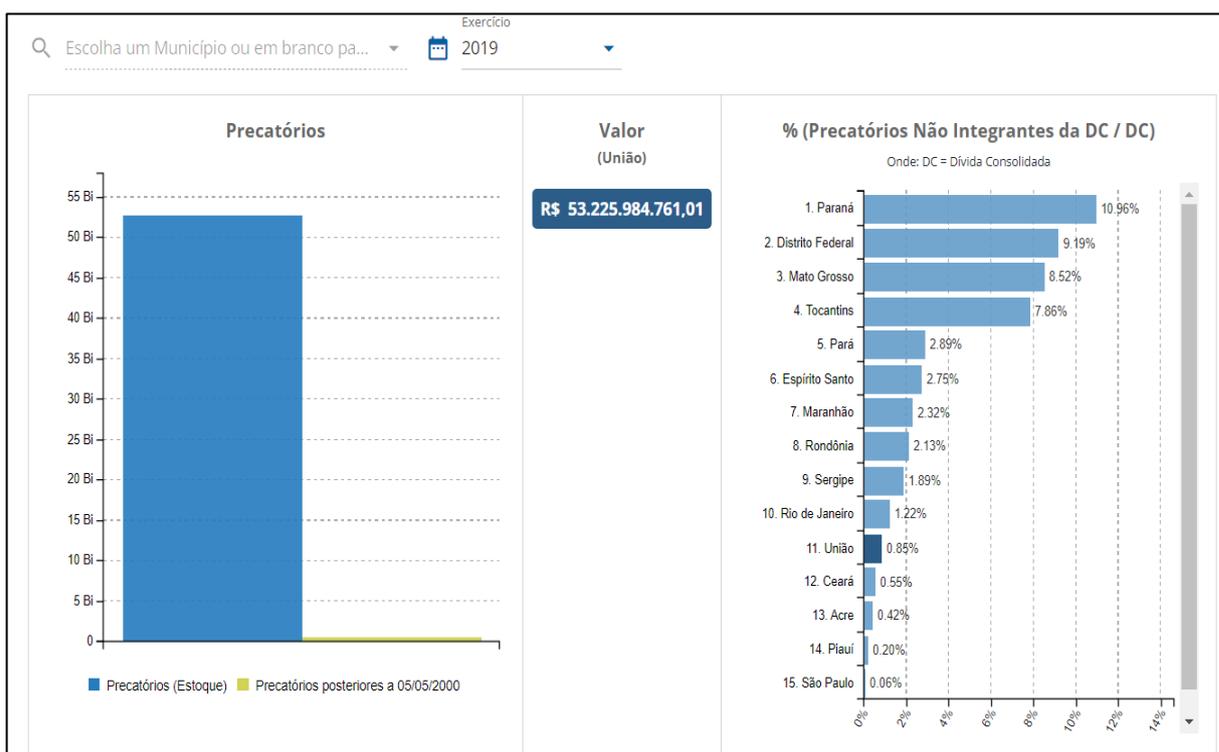
Nesta seção, a pesquisa disponibiliza os dados e resultados levantados, os quais contribuirão para a emissão de resposta ao problema de investigação, tendo sido eles extraídos dos sites do Tesouro Nacional (2019; 2020; 2021; 2022) e do STF. Na discussão, resultados dos estudos científicos, livros e dados jornalísticos foram empregados para ampliar a dialogicidade da pesquisa.

4.1 Seleção e discussão dos dados

Para atender na busca da resposta ao problema de pesquisa, os dados aqui apresentados visam demonstrar a progressividade ou não da dívida pública brasileira, dialogando-a com as

políticas públicas orçamentárias ora vigentes, bem como entendimentos de órgãos judiciais acerca da disposição das pretensões destas políticas, a exemplo do parcelamento dos precatórios. Considerou o marco temporal de 2019 a 2022 para avaliar os resultados do Tesouro Nacional acerca das dívidas públicas por precatórios, referente à responsabilidade da União. Com relação ao ano de 2019, o índice da dívida pública pode ser visto abaixo, na Figura 1:

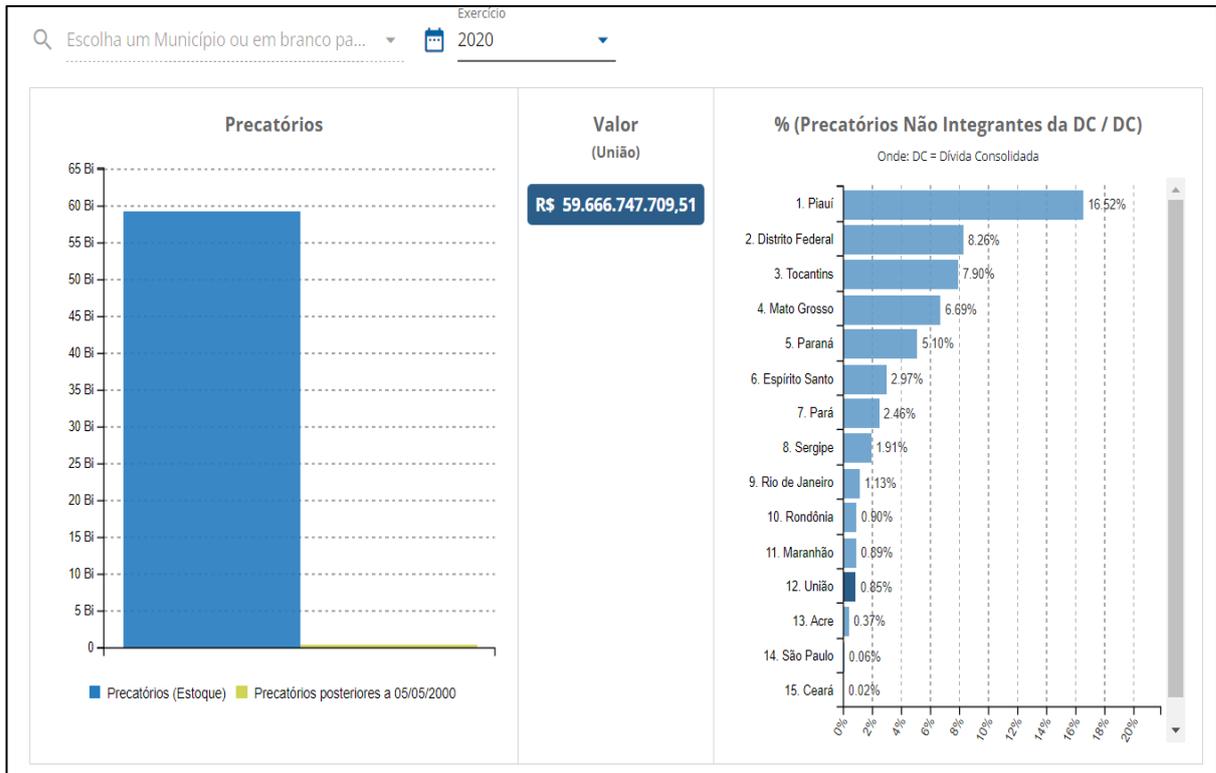
Figura 1: Dívida pública federal de precatórios, competente ao ano de 2019.



Fonte: Brasil – Tesouro Nacional, 2019.

Com relação à dívida de precatórios do ano de 2017, aferida em R\$ 28,86 bilhões de reais, a dívida de 2019 – após um decurso de apenas dois anos – aumentou quase 100%, uma elevação considerável, o que denota ineficiência das políticas de pagamento dos precatórios e, de acordo com Almeida (2021), é o fator principal de elevação da dívida pública com precatórios no Brasil. Insta destacar que, no ano de 2019, foi destinado apenas R\$ 24 bilhões ao pagamento de precatórios, um saldo ineficiente com déficit acima de R\$ 29 bilhões para a quitação da dívida pública federal. De acordo com os dados do Tesouro Nacional referente à dívida da União por precatórios no ano de 2020, o *quantum* foi ainda maior, o que pode ser visto abaixo, na Figura 2:

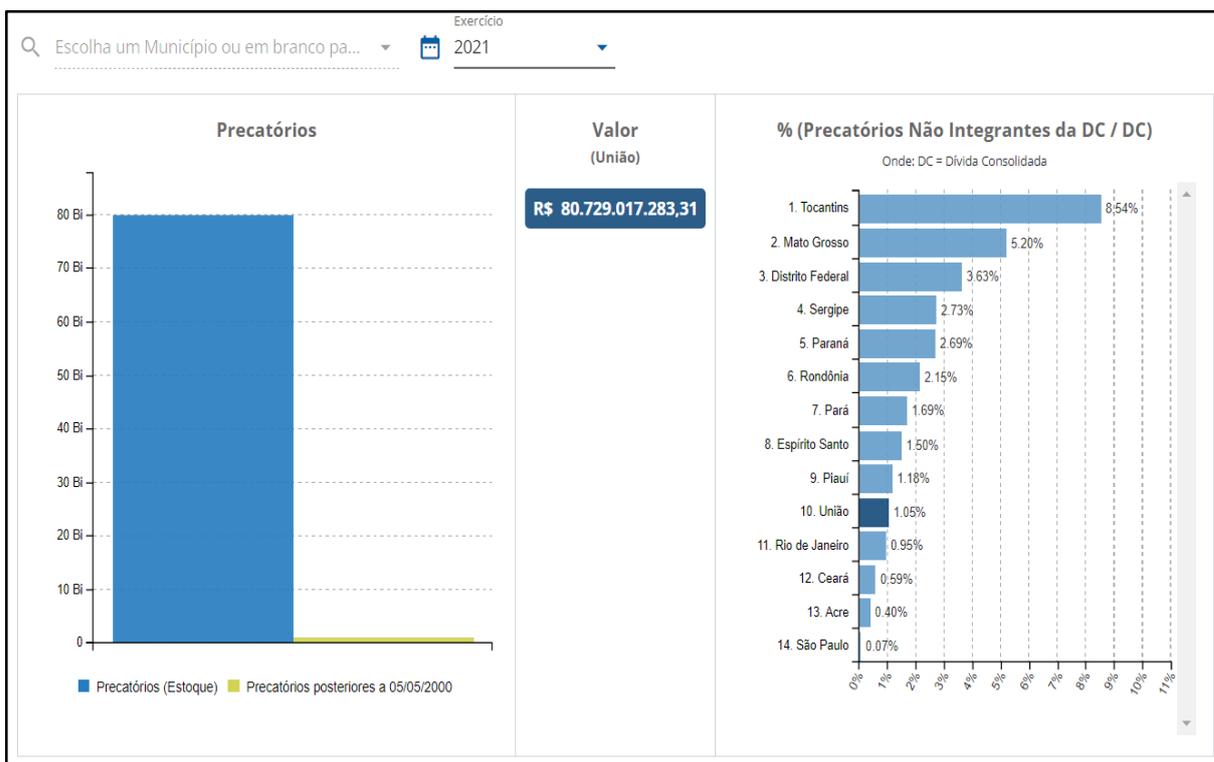
Figura 2: Dívida pública federal de precatórios, competente ao ano de 2020.



Fonte: Brasil – Tesouro Nacional, 2020.

Em comparação ao ano de 2019, no ano de 2020 a dívida da União aumentou cerca de R\$ 6 bilhões de reais, mantendo a mesma curva de crescimento dos valores de débitos atinentes aos precatórios, mas com uma elevação muito menor em comparação aos *quantuns* de 2017 e 2019. O valor destinado ao pagamento de precatórios em 2020 foi de R\$ 48 bilhões de reais, ou seja, o dobro do valor destinado pela LOA de 2019, mas ainda abaixo do *quantum* necessário para a quitação da dívida da união, com um déficit acima de R\$ 11 bilhões de reais para que a dívida pudesse ser extinguida. Ao considerar a necessidade de equilíbrio, é preciso destacar o que Mesquita (2023) cita como relevante para atendimento dos interesses dos envolvidos, que é justamente a previsão orçamentária equilibrada, de modo que não afete as demandas sociais que precisam de investimentos públicos, ainda que o valor destinado ao pagamento de precatórios não satisfação ao *quantum* total da dívida existente. Com relação ao ano de 2021, o Tesouro Nacional dispõe do valor da dívida da União com precatórios, o que pode ser visto abaixo, na Figura 3:

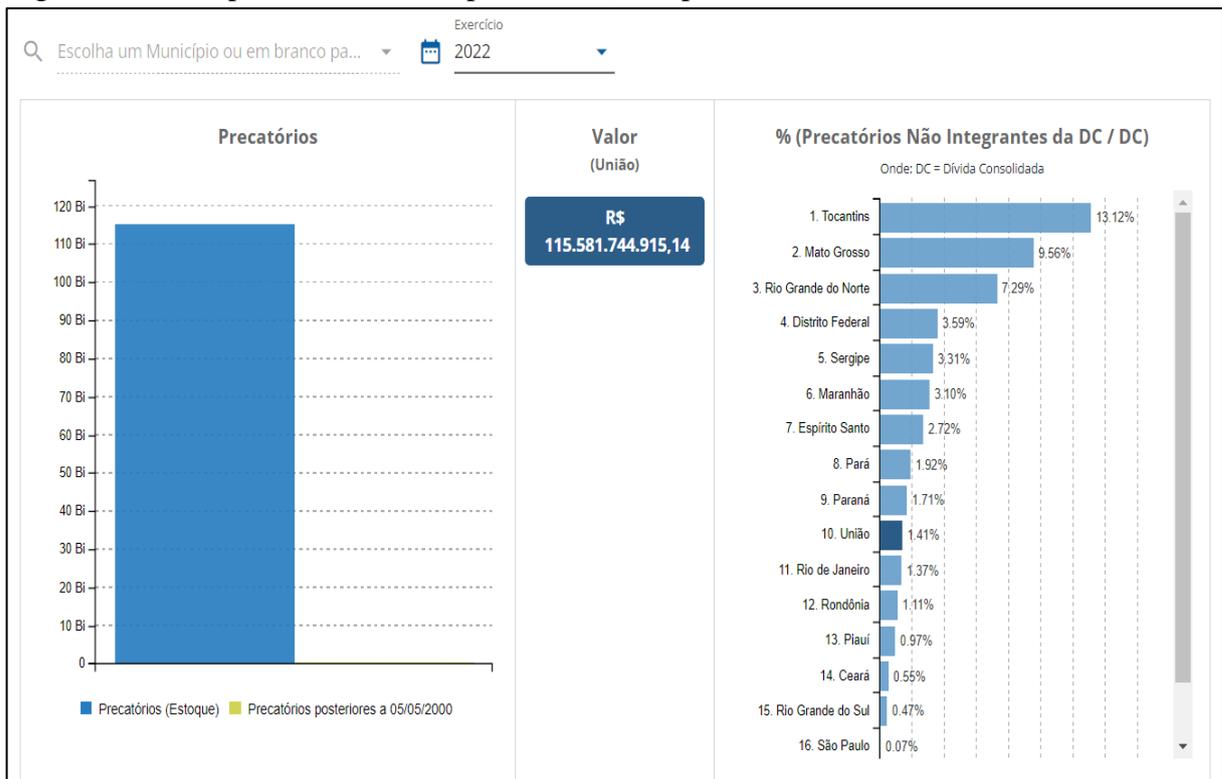
Figura 3: Dívida pública federal de precatórios, competente ao ano de 2021.



Fonte: Brasil – Tesouro Nacional, 2021.

Mesmo com uma destinação orçamentária maior em 2020 para o pagamento de precatórios, ao mesmo tempo em que os investimentos em demandas sociais como a educação, saúde e outras foram reduzidas, a dívida pública da União aumentou de forma considerável em 2021. Houve elevação de aproximadamente R\$ 21 bilhões de reais no valor da dívida pública da União com relação aos precatórios. No ano de 2021, a LOA destinou cerca de R\$ 89 bilhões ao pagamento de precatórios, ou seja, valor superior à dívida da União, mas, ineficiente. Para Martins (2022) a manutenção do crescimento da dívida pública pode ser fruto da elevação do reconhecimento judicial das dívidas do Estado ou da destinação ineficiente dos recursos alocados pela LOA para o pagamento dos precatórios. De qualquer forma, tal cenário evidencia que mesmo a destinação de orçamento maior para a quitação desta dívida, não se mostrou medida eficiente para a satisfação desta finalidade. Não diferente, no ano de 2022, os dados do Tesouro Nacional revelam um cenário de crescimento da dívida pública da União, o que pode ser visto na Figura 4, abaixo:

Figura 4: Dívida pública federal de precatórios, competente ao ano de 2022.



Fonte: Brasil – Tesouro Nacional, 2022.

O cenário da dívida pública da União de 2022 manteve a tendência de crescimento do *quantum* dos débitos por precatórios, com uma elevação aproximada de R\$ 34 bilhões em relação ao valor de 2021. De acordo com a LOA de 2022, a destinação de verbas para pagamentos de precatórios foi de R\$ 65 bilhões de reais, com uma redução de R\$ 24 bilhões de reais em relação ao valor destinado pela LOA de 2021. De acordo com Andrade (2020), tal redução foi fruto da PEC dos Precatórios e das propostas das EC's n. 113 e 114 de 2021. Comportamento político este que, de acordo com Mesquita (2023), em nada favorece a reversão do cenário de aumento da dívida pública brasileira, uma vez que torna o pagamento dos precatórios ineficiente.

Diante da ineficiência do pagamento dos precatórios, com a transição governamental em 2023, o cenário não foi positivo. No referido ano, o Governo anunciou que deixaria de pagar cerca de R\$ 51,2 bilhões de reais dos precatórios legalmente devidos que, de acordo com o Tesouro Nacional, são os precatórios vencidos e reconhecidos após 05/05/2000, sendo estes os precatórios que integra a dívida pública reconhecida atualmente. Manteve-se então em 2023 a limitação do teto de gastos com o pagamento de precatórios, já adotada desde o ano de 2022, com efeitos da vigência da PEC dos Precatórios desde 2021. Diante de uma dívida pública da União atualizada em R\$ 141,7 bilhões de reais, a limitação pela LOA de orçamento com déficit

de R\$ 51,2 bilhões de reais para pagamento dos precatórios em 2023 causa uma deficiência econômica de aproximadamente R\$ 90,5 bilhões de reais pertinentes para sanar a dívida estatal (ALVARENGA, 2023).

A elevação da dívida pública pelo Governo atual é justificada pelo aumento do percentual de precatórios a serem incluídos na dívida da União previsto em 41,3% para o ano de 2023, pelas EC's n. 113 e 114/21 (ALVARENGA, 2023). Tal cenário, de acordo com Mesquita (2023), gera uma incerteza para o pagamento da dívida pública, a qual pode se agravar até o ano de 2026, elevando ainda mais a deficiência econômica do Estado diante do pagamento de precatórios. Cenário de incerteza esse que, para Alvarenga (2023), tem sido denominado por “calote dos precatórios”, uma condição amplamente inconstitucional sob a qual o Estado tem se abster de enfrentar sua responsabilidade no pagamento da dívida pública.

No ano de 2022, foi estipulado um valor máximo para o pagamento de títulos de precatórios com valor superior à 60 salários-mínimos vigentes no referido ano (MESQUITA, 2023). Já em 2023, o pagamento de precatórios seguiu a mesma regra aplicada em 2022, não incluindo todos os precatórios já vencidos na previsão da LOA atual, respeitando ao que determina a lei sobre a fila de pagamentos até que se atinja ao valor máximo da previsão orçamentária destinada para o ano da competência da LOA (ALVARENGA, 2023). O planejamento via LOA é uma medida constitucional, estando assim adequada, mas, a limitação e imposição de fila para pagamentos é medida prejudicial aos credores (MESQUITA, 2023).

De acordo com Alvarenga (2023), no ano de 2022, a União deixou de pagar cerca de R\$ 22 bilhões de reais em precatórios, o que foi somado à dívida de 2023, além disso, com a redução do prazo para inscrição – encerrado em 02 de abril – foi outro fator que elevou a dívida pública da União em 2023. Como agravante, o teto orçamentário com R\$ 24 bilhões de reais abaixo do teto de 2022 incide sobre este cenário para prejudicar ainda mais a dívida pública em 2023 (MESQUITA, 2023). Por outro lado, há de se considerar que a LOA vigente em 2023 destinou maiores recursos para o suprimento das demandas sociais, a exemplo da educação, da saúde, da segurança pública e outras, em comparação ao declínio no pagamento da dívida pública.

Há, portanto, de acordo com Mesquita (2023), um desequilíbrio entre o cumprimento das obrigações estatais com o pagamento dos precatórios e o suprimento de demandas sociais, não querendo aqui se medir valor entre as duas obrigações. Mas, há de se reconhecer que a elevação da dívida pública produz impactos negativos para o próprio Governo, principalmente diante da inclinação do Judiciário em negar a possibilidade de parcelamento dos pagamentos de precatórios, medida essa que, para Martins (2022), implica em duplo prejuízo, ao Estado –

que eleva a sua dívida pública – e aos credores – que deixam de receber, tendo o tempo para auferimento dos valores postergados, principalmente nos casos de RPV's.

Fernandes (2022) cita que a intensão de esvaziamento das dívidas públicas por meio das reformas constitucionais e da jurisprudência do STF apresenta assimetria que têm contribuído para elevar a dívida e o déficit econômico, ao invés de reduzi-lo. Suarez (2022) menciona que a própria PEC dos Precatórios de 2021 produziu efeitos deletérios para a econômica brasileira, havendo de se falar em risco fiscal de longo prazo para o país, como fruto da elevação da taxa de juros do país em cenários econômicos futuros. Assim como a PEC dos Precatórios é considerada prejudicial para a econômica brasileira por Suarez (2022), Mesquita (2023) considera as EC's n. 113 e 114/21 ineficientes para sanar a dívida pública da União, afetando ainda aos interesses de todos os demais *stakeholders* (credores e sociedade).

Flash e Roza (2023) destacam que o método autorregressivo adotado pelas políticas de precatórios atuais não tem surtido efeito para reduzir a dívida pública, ao contrário, tem elevado o *quantum* desta dívida, de forma progressiva, o que pode se agravar até o ano de 2026. Os referidos autores mencionam ainda que, indo na contramão da jurisprudência do STF, alguns tribunais nacionais têm parcelado a dívida pública de precatório no âmbito estadual, mas, mesmo com tal medida, a dívida em precatórios dos estados brasileiros se eleva anualmente (FLASH; ROZA, 2023). Dada a análise do cenário atual aqui revelada, é preciso concordar com as indicações de Mesquita (2023) e demais autores, acerca da necessidade de reformulação das políticas de pagamento dos precatórios.

5 – CONCLUSÃO

Os resultados levantados pela pesquisa forneceram base sólida de dados para responder ao problema de investigação, sendo aqui possível afirmar que as decisões do Governo Federal têm comprometido, anualmente, o orçamento público, uma vez que agrava gradativamente o *quantum* da dívida pública da União com precatórios.

No atendimento dos objetivos da pesquisa, os resultados demonstraram que os precatórios são títulos de créditos por dívidas do Estado legalmente reconhecidas, de modo que se evite a penhora de bens públicos, sendo matéria abordada pela norma constitucional vigente, a qual destaca prioridade para pagamento de precatórios com dívidas de natureza alimentar. Diante da análise dos resultados restou evidenciado que as políticas públicas orçamentárias adotadas pelo comportamento do Governo perante a dívida pública têm sido ineficazes, uma

vez que a dívida cresce a cada ano, diante de políticas autorregressivas de disposição de orçamento para a quitação dos precatórios.

Os resultados da pesquisa ainda demonstraram que os precatórios causam alto impacto aos recursos públicos, elevando o endividamento do Estado, o qual deve prezar pelo equilíbrio entre o dever de quitação das dívidas públicas e o de suprimento das demais demandas sociais, como a educação, a saúde, a segurança e outras. Ao analisar-se o endividamento da União entre os anos de 2019 e 2023, notou-se tendência de aumento progressivo considerável da dívida por precatórios neste período, com a disposição de orçamentos de pagamento que, na maioria dos anos, foi inferior aos *quantums* devidos, o que produziu maior endividamento do Governo Federal em 2023, com uma dívida por precatório aferida em superior a R\$ 140 bilhões de reais.

A adoção de medidas mais eficazes restou evidente como uma emergência para o Governo Federal, por isso, cabe aqui destacar a necessidade de reformulação de políticas orçamentárias que prezar pelo equilíbrio entre os interesses dos *stakeholders* (Estado, credores e sociedade), de modo a eficientizar a quitação da dívida da União pelo pagamento dos precatórios. Evitando assim que se instaure uma crise fiscal no país, a qual tende a prejudicar a econômica nacional à médio e longo prazo, pela elevação dos juros públicos. Concluiu-se então pelo alto endividamento do Estado diante do elevado valor da dívida constituída por precatórios, frente a adesão de uma política orçamentária autorregressiva, a qual prejudica o saneamento desta dívida.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José R. et al. **Diagnóstico sobre constitucionalização das finanças públicas no Brasil**. Texto para Discussão n. 19, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/textos/texto19.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito administrativo esquematizado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

ALMEIDA, Valério C. **A demora do pagamento dos precatórios na perspectiva da ordem processual vigente**. 2020. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2020. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/358678893246B371A34E384E56D10915.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ALMEIDA, Joaz L. **Alternativas para o sistema de precatórios**. 2021. 25 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, 2021. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/ae/21042/1/JOAZ%20LOBEU%20ALMEIDA.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ALVARENGA, Matheus. **Precatórios 2023: saiba quando serão pagos e como consultar**. Precato, 2023. Disponível em: <https://precato.com.br/precatorios-2023/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BARNEY, J. B.; HARRISON, J. S. Stakeholder Theory at the Crossroads. **Business & Society**, v. 59, n. 2, p. 203-212, 2020. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1089&context=management-faculty-publications>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BEHRING, Elaine R.; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: Fundamentos e história** (Biblioteca Básica de Serviço Social). São Paulo: Cortez, 2017.

BRASIL. [Constituição Federal – CF]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. [Tesouro Nacional]. **Valor da dívida da União por precatórios, 2019**. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. [Tesouro Nacional]. **Valor da dívida da União por precatórios, 2020**. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. [Tesouro Nacional]. **Valor da dívida da União por precatórios, 2021**. 2021a. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. [Tesouro Nacional]. **Valor da dívida da União por precatórios, 2022**. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. [EC n. 113 de 2021]. **Emenda constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021**. 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. [EC n. 114 de 2021]. **Emenda constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021**. 2021c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. [PEC dos Precatórios]. **Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2021**. 2021d. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151206>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRIDOUX, F.; STOELHORST, J. W. Microfoundations for stakeholder theory: managing stakeholders with heterogeneous motives. **Strategic Management Journal**, v. 13, v. 1, p. 1-19, 2013. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/smj.2089>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7. ed. rev. ampl, e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DI PIETRO, Maria S. Z. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERNANDES, Valdenor M. **Devo, não nego, pago quando puder**: as tentativas de esvaziamento do sistema de pagamento via precatórios à luz das reformas constitucionais e da jurisprudência do STF. 2022. 112 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/33603/1/2022_ValdenorMendesFernandes_tcc.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

FLASH, Leonardo; ROZA, Maristela M. C. Capacidade de pagamento dos precatórios públicos: um estudo com método de previsão auto-regressivo. **Revista GeSec**, São Paulo, SP, Brasil, v. 14, n. 10, p. 16646-16666, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/2894/1668>. Acesso em: 01 nov. 2023.

FLORENZANO, Vincenzo D. Crise dos precatórios 25 anos de grave violação a direitos humanos e teste de estresse para as instituições do Estado Republicano e Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 200, p. 271-295, out./dez., 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p271.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

FREEMAN, R. E.; REED, D. L. Stockholders and Stackholders: a new perspective on corporate governance. **California Management Review**, 25(3), 88-106, 1983. Disponível em: <https://www.mcguinnessinstitute.org/wp-content/uploads/2020/04/Freeman-Reed-1983.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

FREEMAN, R. E. **Strategic management: a stakeholder approach**. Reino Unido: Cambridge University Press, 2010.

GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas da pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

IVO, Gabriel; SILVA, Beclaute O.; ALBUQUERQUER, Paula I. S. P. **A natureza jurídica do orçamento público brasileiro em questão**: o endividamento público enquanto despesa impositiva em contrapartida ao caráter autorizativo dos gastos sociais para além do mínimo constitucional. *Direito Unifacs – Debate Virtual*, v. 10, n. 279, p. 1-25, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8402/4932>. Acesso em: 01 nov. 2023.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina A. **Fundamentos da metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINS, Clara P. **Análise da evolução do histórico dos precatórios na dívida consolidada dos estados brasileiros e a relação com o risco de crédito**. 2022. 74 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/32069/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Clara%20Paredes%20Martins_Junho%202022%20vf.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 nov. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MESQUITA, Pedro T. **Deficiência na sistemática de pagamento de precatórios: estudo das EC 113/21 e EC 114/21**. 2023. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35637/1/2023_PedroTeixeiraMesquita_tcc.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

NAZAR, Fábio M.; RÊGO, Cristiane. Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios após a EC 62/09. **AMAGIS JURÍDICA – Associação dos Magistrados Mineiros**, Belo Horizonte, v. 4, n. 8, jan./jun., p. 191-205, 2013. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/141/114>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ROCHA, Higo P. **Precatórios: a (in)efetividade no cumprimento das decisões judiciais de pagamento de quantia em face da Fazenda Pública**. 2021. 81 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), São Luís, 2021. Disponível em: <https://zornig.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Texto-Precatorio.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SCHYMURA, Luiz G. **PEC dos Precatórios**: o problema, novamente, é mais micro do que macro. *Conjuntura Econômica*, novembro 2021, p. 6-8. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/pec-precatorios-problema-novamente-e-mais-micro-macro>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SILVA, Agatha; AFONSO, António; GADELHA, Sérgio R. B. Dívida pública e crescimento econômico no Brasil. **Revista Cadernos de Finanças Públicas**, Brasília, v. 20, n. 3, p. 1-43, jan., 2021. Disponível em: <https://publicacoes.tesouro.gov.br/index.php/cadernos/article/view/108/80>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SILVA, José A. O. **Precatórios**: uma síntese das mudanças no regime de precatórios após a Constituição Federal de 1988. 2022. 24 f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas) – Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/32738/Trabalho%20Individual%20Jos%c3%a9%20Am%c3%a9rico%20Oliveira%20da%20Silva%20-%20Uma%20s%c3%adntese%20das%20mudan%c3%a7as%20no%20regime%20de%20prec%20at%c3%b3rios%20ap%c3%b3s%20a%20Constitui%c3%a7%c3%a3o%20Federal%20de%201988.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SUAREZ, Renzo R. **Efeito da PEC dos precatórios na economia brasileira, uma análise dos juros de longo prazo**. 2022. 25 f. Monografia (Graduação em Economia) – Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5691/1/Renzo%20Rocha%20Suarez_Trabalho.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

TALEB, Nassim N. **A lógica do cisne negro**. Tradução: Marcelo Schild. São Paulo: Bestseller, 2008.